XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

MARA DARCANCHY

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Francisco Cardozo Oliveira, Mara Darcanchy – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-366-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Relações do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

O presente livro registra pesquisas, relatos empíricos e reflexões críticas de estudiosos e profissionais do Direito que, alicerçados na sistemática discussão sobre a eficácia dos direitos fundamentais, abordam temas das áreas trabalhista, social e empresarial, em evidente compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Na perspectiva de concretizar o objetivo de valorização da pesquisa interinstitucional como uma contínua necessidade de reformulação axiológica, por meio do diálogo permanente entre diversificadas visões, culturas e referências, a obra divulga artigos apresentados no GT "Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais", durante o XXV Congresso do CONPEDI realizado na cidade de Curitiba, em dezembro de 2016.

ABIMAEL ORTIZ BARROS e VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR apresentam estudo que coloca em evidência a necessidade de que entidades do Sistema S de serviços sociais autônomos, como entes de cooperação estatal, entreguem mais cursos gratuitos para a sociedade, ampliando assim a inclusão social.

EDUARDO TORRES ROBERTI e ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR discorrem sobre a promoção do trabalho e as suas significações na pós-modernidade, demonstrando que é imprescindível a redução da desigualdade e a superação do desemprego, para a produção de relevantes realizações sociais.

FABIANO CARVALHO e CAMILA MARTINELLI SABONGI em análise construída a partir da realidade e de dados catalogados, desenvolvem questionamento sobre as dificuldades do cumprimento de cotas para a contratação da pessoa com deficiência como desafio para a efetivação do respectivo direito fundamental ao trabalho, medida de inserção social e de consolidação da dignidade humana e da plena cidadania.

FERNANDA MENEZES LEITE e JAIR APARECIDO CARDOSO também na temática protetiva à pessoa com deficiência delineia o arcabouço jurídico do direito internacional do trabalho analisando os âmbitos de aplicação e interpretação das normas da OIT no Brasil.

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA e WILSON KREDENS DA PAZ abordam a importância dos efeitos jurídicos e econômicos da concepção jurisprudencial de essencialidade dos bens para a atividade empresarial na recuperação judicial, compondo uma base sólida para a solução de questões emergentes.

FRANCISCO ERCÍLIO MOURA e ANTONIO TORQUILHO PRAXEDES oferecem uma valiosa contribuição para a área trabalhista, com substancial pesquisa sobre a possibilidade de fragilização da relação de emprego no Brasil por meio da terceirização e da desregulação laboral.

ILDETE REGINA VALE DA SILVA e VIVIANE CANDEIA PAZ investigam a relação de emprego dispondo sobre a sua proteção constitucional contra a despedida sem justa causa ou arbitrária.

LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA e ERIKA KAZUMI KASHIWAGI revelam aspectos da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas na sociedade pós-moderna.

LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO sob a ótica dos direitos fundamentais, explica as condições de concessão de aposentadoria a estrangeiro residente no Brasil, inclusive com a possibilidade de soma de tempo trabalhado no exterior.

MÁRCIA MARGARETE DOS SANTOS LIMA apresenta interessante texto com base em sua profunda experiência com atividades de trabalhadores no âmbito do Terceiro Setor.

MILENA ZAMPIERI SELLMANN e SUHEL SARHAN JUNIOR desenvolve completo estudo sobre a importância, as condições e principais aspectos do contrato de franquia e o direito social ao trabalho como meios de concretização da justiça social.

RENATO CHAGAS MACHADO e THIAGO CUSTODIO PEREIRA discutem o problema da vigência da convenção 158 da OIT no Brasil, analisando a sua ratificação e denúncia frente às normas internas e princípios que regem os tratados internacionais de direitos humanos.

RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA e THAIS JANAINA WENCZENOVICZ em excelente artigo analisam vários casos constantes da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), com base na eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

SERGIO LOPES ITURVIDE e SANDRA MARA MACIEL DE LIMA levantam questões como o papel dos órgãos gestores da mão de obra em nossos portos e os resultados das inovações tecnológicas, em face à eficácia dos direitos fundamentais do trabalhador avulso com as inovações da lei 12.815/2013.

THIAGO PENIDO MARTINS apresenta uma leitura da judicialização da saúde, com debate relativo a direitos e obrigações dos convênios, a partir da eficácia dos direitos à saúde, à liberdade contratual e à liberdade de iniciativa.

Agradecendo a todos que tornaram possível esta obra, desejamos ótima leitura!

Prof. Dr. Francisco Cardozo Oliveira - Unicuritiba

Profa. Dra. Mara Darcanchy - UNIB

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (PARANÁ)

THE HORIZONTAL EFFICACY OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE CASE LAW OF THE REGIONAL LABOUR COURT OF THE 9TH REGION (PARANÁ)

Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira [1]
Thais Janaina Wenczenovicz [2]

Resumo

O artigo analisa a utilização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná. Também busca definir a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, o entendimento por eficácia dos direitos fundamentais, em suas dimensões vertical e horizontal e as teorias doutrinárias a respeito da eficácia horizontal de tais direitos. Posterior, Em seguida, apresenta a jurisprudência recente do tribunal regional laboral do Paraná, na busca de decisões afirmem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações laborais entre particulares de forma direta e imediata, como fundamentos e razões de decidir.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Relações de trabalho, Tribunal regional do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the use of the horizontal effect of fundamental rights in the jurisprudence of the Regional Labor Court, 4th Region, Rio Grande do Sul, Brazil. It seeks to define effectiveness of fundamental rights in its vertical and horizontal dimensions, the doctrinal theories about the horizontal effectiveness of such rights. Later, shows the recent case law of the court in the pursuit of decisions that expressly affirm the horizontal effect of fundamental rights in relations between individuals directly and immediately, as fundaments and reasons to decide.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Labor relationships, Regional labor court

---

[1] Advogado, Mestre em Direito, Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato sensu da Faculdade Anglicana de Erechim e da Faculdade Anglicana de Tapejara/RS.

[2] Docente Adjunta/Universidade Estadual do Rio Grande do Sul-UERGS

INTRODUÇÃO

O tema da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares tem sido constantemente discutida na academia jurídica em tempos recentes. É recorrente também nas decisões judiciais a aplicação da eficácia horizontal, como fundamentos e razões de decidir, de maneira imediata, às relações entre sujeitos de direito privado.

O presente trabalho busca então identificar acórdãos, publicados nos anos de 2014, 2015, 2016 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Estado do Paraná, Brasil, que afirmem expressamente a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações laborais entre sujeitos de direito privado. Ao encontrar acórdãos neste sentido, a pesquisa irá analisar os motivos e os objetivos de tal aplicação.

Para tanto, em sua primeira parte o presente artigo discorre sobre os elementos conceituais e a definição de eficácia dos direitos fundamentais, partindo da sua eficácia contra o Estado (também conhecida como eficácia vertical) para a eficácia entre particulares (também chamada eficácia horizontal), e, culmina por definir as várias teorias a respeito desta última.

Na sua segunda seção, o presente trabalho analisa 13 (treze) acórdãos e, como procedimento metodológico, o devido trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica acompanhada da descrição e interpretação da jurisprudência nos anos de 2014, 2015, 2016 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná, Brasil, na busca de verificar se o referido tribunal regional juslaboral tem aplicado a eficácia direta nas relações entre particulares em suas decisões colegiadas.

O devido estudo utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo e assenta seu arcabouço de fundamentação teórica com autores que dialogam acerca dos direitos fundamentais, como Alexy, Luño, Sarlet, dentre outros.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA

Oportuno relatar que a expressão “direitos fundamentais” surgiu, pela primeira vez, na França de 1770, no marco do movimento político e cultural que conduziu à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e, logo, alcançou grande

relevo na Alemanha, onde, sob a denominação de *Grundrechte*, articulou-se o sistema de relações entre Estado e indivíduo, como fundamento de toda a ordem jurídica e política. É este seu sentido na Grundgesetz de Bonn de 1949. (LUÑO, 2005b, p. 32).

É incontestável que direitos fundamentais e direitos humanos guardam íntima relação, na medida em que os direitos fundamentais são, verdadeiramente, os direitos humanos positivados na ordem jurídica constitucional e um país, e, por conseguinte, revelam o conjunto de direitos considerados fundamentais para determinada sociedade. Dessa forma, se constituem em um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências sociais, razão pelas quais, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.

Nesta mesma linha de pensamento, Bonavides reconhece a vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana[1], tidos como valores históricos e filosóficos, pois afirma que tal fato conduz ao significado, sem qualquer obstáculo argumentativo, da universalidade inerente a estes direitos, enquanto ideal dos seres humanos pessoa humana. O autor ressalta, ademais, que essa universalidade foi alcançada, primeiramente, na Declaração do Homem e do Cidadão, que ensejou a descoberta do racionalismo francês da Revolução de 1789. (BONAVIDES, 2010, p. 562).

---

[1] Utiliza-se o conceito de dignidade humana á luz de Robert Alexy. Filósofo e PHD em Direito com a dissertação *Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, e a habilitação em 1984, com a *Teoria dos Direitos Fundamentais* - dois clássicos da Filosofia e Teoria do Direito. É professor da Universidade de Kiel/Alemanha. Dentre suas principais publicações estão: *Theorie der juristischen Argumentation. Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung* (1983) - traduzido para o português por Zilda Hutchinson Schild Silva sob o título de "Teoria Da Argumentaçao Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica" (Landy, 2008); *Theorie der Grundrechte* (1985; segunda edição 1994) - traduzido para o português por Luís Virgílio Afonso da Silva sob o título de "Teoria dos Direitos Fundamentais" (Malheiros, 2008); *Recht, Vernunft, Diskurs* (1995) - traduzido para o português por Luís Afonso Heck sob o título de "Direito, Razão, Discurso: Estudos para a Filosofia do Direito" (Livraria do Advogado, 2009); *Der Beschluß des Bundesverfassungsgerichts zu den Tötungen an der innerdeutschen Grenze vom* 24. Oktober 1996 (1999) - traduzido para o espanhol por A. Daniel Oliver-Lalana sob o título de "Derecho injusto, retroactividad y principio de legalidad penal: la doctrina del Tribunal Constitucional Federal alemán sobre los homicidios cometidos por los centinelas del muro de Berlín" (Revista Doxa, Nº 23, 2000); *Begriff und Geltung des Rechts* (2002) - traduzido para o português por Gercelia Batista de Oliveira Mendes sob o título de "Conceito e Validade do Direito" (WMF Martins Fontes, 2009); *The Argument from Injustice: A Reply to Legal Positivism*. (2002) - traduzido para o inglês por Stanley Paulson e Bonnie Litschewski Paulson (Oxford University Press, 2002); *Elemente einer juristischen Begründungslehre* (2003); Constitucionalismo Discursivo (2007) - Compilação de diversos artigos traduzidos para o português por Luís Afonso Heck (Livraria do Advogado, 2007); Teoria Discursiva do Direito (2014); Compilação de diversos artigos e entrevistas organizados e traduzidos para o português por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (Forense Universitária, 2014).

Mais recentemente, afirma Leal que autores, como Häberle e o próprio Luño, propõem uma ampliação do conceito de direitos fundamentais, que deveria significar o conjunto das garantias individuais contidas na tradição dos direitos políticos subjetivos e as exigências sociais derivadas da concepção institucional do direito (LEAL, 2009, p. 28). Nas palavras de Luño,

> En el horizonte del constitucionalismo actual los derechos fundamentales desempeñan, por tanto, una doble función: en el plano subjetivo siguen actuando como garantias de la libertad individual, si bien a este papel clásico se aúna ahora la defensa de los aspectos sociales y colectivos de la subjetividad, mientras que en el objetivo han asumido uma dimensión institucional a partir de la cual su contenido debe funcionalizarse para la consecución de los fines e valores constitucionalmente proclamados. (LUÑO, 2005a, p. 25).

As definições elencadas acima têm por finalidade esclarecer o campo semântico, no anseio de contribuir com o esclarecimento do equívoco resultante do entendimento de ambas as expressões como sinônimas, estabelecendo-se, com certo grau de precisão e rigor, as suas diferenças. Neste particular, oportuno trazer à baila o entendimento de Dallari sobre a correta compreensão de conceitos no Estado Democrático de Direito:

> [...] ponto que merece esclarecimento, porque fundamental ao exame da legalidade exigida pelo Estado Democrático de Direito, é a compreensão dos conceitos jurídicos. Considerando que os conceitos correspondem a uma idéia universal, não se pode admitir a existência de conceitos indeterminados. Aceita-se, porém, com base na origem natural da linguagem jurídica, a indeterminação das palavras que expressam o conceito. Decorre daí a potencial ambigüidade ou imprecisão da linguagem jurídica. Entretanto, constatar que por se basear na linguagem natural os conceitos jurídicos podem ser formados por termos imprecisos não significa, em nenhuma hipótese, negar a possibilidade real de determinação do significado desses conceitos. (DALLARI, 1995, p. 27)

Nesse sentido, cumpre-nos, para os objetivos do presente estudo, delimitar o entendimento adotado aqui para o termo “direitos fundamentais”.

Inicialmente, importante afirmar que na redação da Constituição de 1988 não se percebe uma coerência semântica, pois, encontramos ao longo dos dispositivos constitucionais várias expressões para determinar o que aqui optamos por nominar “direitos fundamentais”.

A Constituição Federal de 1988 traz expressões tais como: direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais, direitos e

garantias individuais. Todas estas expressões utilizadas no texto da Lei Magna se referem aos mesmos direitos, ou, em outras palavras, à mesma categoria de direitos, demonstrando, assim, que o termo "direitos fundamentais" deve abranger uma ampla categoria de direitos positivados e garantidos aos cidadãos pelo texto constitucional.

Ingo Wolfgang Sarlet afirma:

> No que diz com o uso da expressão "direitos fundamentais", cumpre lembrar que o nosso constituinte se inspirou principalmente na Lei Fundamental da Alemanha na Constituição Portuguesa de 1976, rompendo, de tal sorte, com toda uma tradição em nosso direito constitucional positivo. (SARLET, 2011, p.28)

Dessa forma, o que se verifica é o uso da expressão "direitos fundamentais" como uma certa inovação para o ordenamento constitucional pátrio, bem como uma inequívoca opção por uma determinada concepção a respeito destes direitos, ampla, genérica e constitucionalmente adequada.

Como já apontado, embora muitas vezes utilizados como sinônimos, os termos "direitos fundamentais" e "direitos humanos" carregam diferenças essenciais, em sua conceituação. Mas, a posição aqui adotada é a de que "direitos fundamentais" são aqueles direitos humanos que foram reconhecidos e positivados na ordem constitucional positiva de determinado país, e, "direitos humanos" seriam aqueles direitos contidos nos documentos de direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Essa é a posição de Sarlet (2011), e também a deste trabalho.[2]

Assim, quando trata de direitos fundamentais, este trabalho quer mencionar aquelas garantias e liberdades outorgadas ao cidadão, pelo texto constitucional de 1988, e que, em virtude de sua positivação na Lei Magna, têm preferência na ordem jurídica, e irradiam seus efeitos para todo o ordenamento jurídico nacional.

Definido o entendimento adotado para "direitos fundamentais", faz-se necessário elucidar a questão de sua eficácia na ordem jurídica do Brasil.

O artigo 5º da Constituição de 1988, em seu § 1º, estabelece que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*"*. (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional é inequívoco a respeito da aplicação imediata das

[2] Serviram de aporte a essa análise as seguintes obras de Sarlet: **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, ed. Livraria do Advogado, 12 ed., 2015; **Comentários à Constituição do Brasil** (coordenador, junto a José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Lenio Luiz Streck e Léo Ferreira Leoncy), ed. Saraiva, 2013 e **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, ed. Livraria do Advogado, 9 ed., 2012.

normas de direitos fundamentais. Contudo, algumas explicações sobre o significado desta aplicabilidade imediata são necessárias, vez que se percebe, na doutrina pátria, certa discordância no tocante à compreensão da aplicação direta dos direitos fundamentais.

José Afonso da Silva (1982), Virgílio Afonso da Silva (2006), e Ingo Wolfgang Sarlet (2011) defendem a existência de diferenças entre os conceitos de aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, e, com mínimas peculiaridades, convergem a respeito da diferenciação entre aplicabilidade, compreendida esta como a aptidão normativa para produzir efeitos no mundo concreto, e eficácia como potencial de aplicação da norma. Assim, poderia uma norma ter eficácia (potencial de aplicação ao caso concreto), e, mesmo assim, não ter condições de ser aplicada diretamente (pela ausência de praticidade, por exemplo), devido a objeções de ordem prática.

Para os fins a que se destina este trabalho, a eficácia da norma é a sua aplicabilidade potencial ao caso concreto, isto é, sua capacidade de ser utilizada na solução de conflitos no mundo dos fatos.

Aceitando-se que as normas de direitos fundamentais possuem eficácia – como resultado de sua condição e de uma determinação explícita da Constituição Federal de 1988, faz-se relevante analisar como essa eficácia é aplicada ao caso concreto.

1.1 Eficácia vertical dos Direitos Fundamentais.

Essa eficácia nominada vertical deve ser entendida como a aplicação dos direitos fundamentais nas relações existentes entre o sujeito e o Estado. Isto é, quando o indivíduo estiver relacionando-se com o Estado ou seus representantes e ocorrerem violações de seus direitos positivados na Constituição, poderá aquele opor seus direitos fundamentais aos atos provenientes do Poder Público. Significa dizer que os órgãos e agentes públicos, e mesmo o próprio Estado, devem pautar suas ações (e também o processo de criação de leis) pela concretização e garantia dos direitos fundamentais.

Isso é especialmente verdade em função de que a eficácia dos direitos fundamentais diante da atuação estatal deve ser protegida e reforçados os seus efeitos como resultado de sua localização normativa no âmbito constitucional. Dessa forma entende Sarlet:

> Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção de aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentabilidade formal no âmbito da Constituição. (SARLET, 2011, p. 271)

Assim, a eficácia vertical das normas de direito fundamental pode ser traduzida como a capacidade do indivíduo, que submetido à violação de seus direitos constitucionais por ação ou omissão estatal, invocar a aplicação direta e imediata de tais normas, tanto para obter a cessação da ameaça ou da violação, quanto para impor ao Estado uma ação concreta como resultado da norma de direito fundamental.

1.2 A eficácia dos Direitos Fundamentais entre particulares

Quando falamos de eficácia dos direitos fundamentais entre particulares, isto é, a possibilidade de se opor os direitos fundamentais nas relações intersubjetivas, nas quais o Estado não é uma das partes, o problema que se discute é se tais direitos podem ou não ser invocados, isto é, se o indivíduo tem ou não condições exercer o papel de violador de direitos fundamentais.

Nesta seara, existem algumas posições doutrinárias relevantes, que passamos a explicitar, para, ao final, adentrarmos ao estudo da utilização da eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, no âmbito da jurisprudência juslaboral recente (2014, 2015, 2016) do Paraná.

1.2.1 Teoria da eficácia indireta ou mediata

Esta teoria foi criada por Günther Dürig, na Alemanha, e foi adotada pelo Tribunal Constitucional Alemão na solução do famoso *Caso Lüth*[3], em 1958. Steinmetz assim define esta teoria:

[3] O caso *Lüth* refere-se ao litígio entre *Eric Lüth*, presidente do clube de imprensa em Hamburgo que, na década de 1950, empreendeu um boicote contra um filme produzido durante a época do *III Reich* e chamado de *Unsterblieche Geliebte* de *Veit Harlan*, pelo motivo de que o cineasta havia produzido, durante o período do nazismo, vários filmes de conteúdo antissemita. Em primeira instância, *Harlan* obteve decisão que proibia *Lüth* de empreender o boicote. Contudo, na Corte Constitucional, *Lüth* obteve

> Para a teoria da eficácia mediata, os direitos fundamentais não incidem nas relações entre particulares como direitos subjetivos constitucionais, mas como normas objetivas de princípio (princípios objetivos) ou, para usar uma terminologia a teoria axiológica dos direitos fundamentais, como sistema de valores (*Wertsystem*) ou uma ordem objetiva de valores. Isso apareceu expressamente na construção do Tribunal Constitucional alemão na decisão do *Caso Lüth*. (STEINMETZ, 2004, p. 138-139)

Por este entendimento, a teoria da eficácia indireta ou mediata afirma os direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores que devem ser observados pelo Estado e pelos indivíduos, em função do seu núcleo central que é o livre desenvolvimento da pessoa humana. Tal teoria também busca suporte na proteção e concretização da dignidade da pessoa humana no convívio social, pelo que, tais direitos fundamentais merecem precedência em todo o ordenamento jurídico. Isso equivale dizer que o ordenamento jurídico, impregnado por tais valores objetivos deve amoldar-se, em todos as suas manifestações, à obediência de tais valores.

Steinmetz assevera, ainda, que essa teoria da eficácia mediata, mantém a premissa que os direitos fundamentais são, *prima facie*, direitos de liberdade e, por isso mesmo, devem ser entendidos como "*direitos de defesa (direitos de liberdade) ante o Estado.* (STEINMETZ, 2004, p. 140)

Admitindo isso, pode-se afirmar que a teoria da eficácia indireta ou mediata proclama que os direitos fundamentais não podem e nem devem produzir quaisquer efeitos diretos nas relações entre particulares, uma vez que todos os envolvidos nestas relações são sujeitos de tais direitos, registrando-se que nas relações entre indivíduo e Estado, este último não goza de tal condição.

Assim, quando ocorrer um conflito de direitos fundamentais e para que os mesmos produzam efeitos nas relações intersubjetivas, os aplicadores da lei devem utilizar-se do direito privado para dirimir a controvérsia, através da ponderação ou equilíbrio de tais direitos. (HESSE, 1995, p. 60)

Dito de outra forma, é tarefa do legislador mediar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas através da criação de normas de direito privado, e é

---

julgamento a seu favor sob o argumento que o direito fundamental à liberdade de manifestação de opinião não deveria ser mitigado por uma decisão judicial de um tribunal civil, baseando-se em leis gerais de natureza privada. Este caso determinou que os tribunais ordinários deveriam levar em consideração o significado dos direitos fundamentais em face dos bens juridicamente tutelados pela legislação em geral.

dever do judiciário aplicar as normas privadas, ambos de maneira subordinada à hermenêutica e às diretrizes valorativas objetivas gerais dos direitos fundamentais.

1.2.2 Teoria da eficácia direta ou imediata

Esta segunda teoria sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares foi criada por *Hans Karl Nipperdey* e aplicada pela Câmara Primeira do Tribunal Federal do Trabalho Alemão em meados da década de 1950.

Em sua gênese, para esta teoria, os direitos fundamentais deveriam ser aplicados nas relações intersubjetivas, sem qualquer mediação, quando houvesse um *status* jurídico especial de um dos participantes da relação em detrimento aos demais envolvidos. (NIPPERDEY, *apud* STEINMETZ, 2004, p. 165)

Entretanto, nos dias de hoje, esta teoria não está restrita à aplicação imediata dos direitos fundamentais na hipótese de haver desigualdade ente os indivíduos envolvidos, uma vez que tais direitos são entendidos como posições jurídicas concedidas pela Constituição aos particulares em suas relações com outros particulares, independentemente de seu poder ou sua influência. (STEINMETZ, 2004, p. 165)

Desta forma, para a teoria da eficácia imediata ou direta, os direitos fundamentais, como resultado de sua condição constitucional, devem irradiar seus efeitos não apenas através da mediação legislativa (na gênese da norma), ou na atuação do Estado (garantia de defesa ou de liberdade), mas também, e preponderantemente, nas relações entre indivíduos como verdadeiros direitos subjetivos.

Os direitos fundamentais podem e devem ser compreendidos como fundamentos de todo o ordenamento jurídico, e, por esse motivo, ser diretamente opostos e invocados nas relações entre particulares, sendo desnecessária qualquer mediação prévia.

Para Steinmetz, assim se pode definir essa teoria:

> Postula-se por uma eficácia não condicionada à mediação concretizadora dos poderes públicos, isto é, o conteúdo, a forma e o alcance da eficácia jurídica não dependem de regulações legislativas específicas nem de interpretação e de aplicações judiciais, conforme aos direitos fundamentais, de textos e normas imperativas de direito privado, de modo especial, daqueles portadores de cláusulas gerais. (STEINMETZ, 2004, p. 167)

Portanto, a teoria da eficácia imediata prega a aplicação direta e sem mediações legislativas ou judiciais, nas hipóteses de conflitos entre direitos fundamentais nas relações entre particulares, pela compreensão da força da norma constitucional positivada.

1.2.3 Teorias de imputação ao Estado

Duas são as teorias que defendem a não imputação das normas de direitos fundamentais às relações entre particulares, sob o fundamento de não ser o indivíduo o destinatário daquelas normas constitucionais e que o Estado é o único que tem a natureza de destinatário dos direitos fundamentais: A teoria de Schwabe e a Teoria da *State Action*.

A primeira é da lavra de *Jürgen Schwabe*, e surgiu na Alemanha ao final da década de 1940, apresentando-se como alternativa às teorias da eficácia imediata e da eficácia mediata.

Steinmetz relata que para Schwabe [...] toda lesão de direito fundamental entre particulares deve ser imputada ao Estado, porque a lesão, em última análise, resulta de uma permissão estatal ou de uma não-proibição estatal. (STEINMETZ, 2004, p. 176)

Portanto, sempre que um indivíduo cause lesão ou ofereça ameaça à direito fundamental de outro particular, essa lesão ou ameaça deve ser compreendida como resultante da permissão ou omissão estatal, e, por esse motivo, não deve ser imputada ao cidadão, pois é o Estado, em última análise, o responsável pela lesão ou ameaça. Schwabe entendia que se o Estado não foi capaz de proibir a intervenção ilícita, então ele é o responsável direto pela lesão ou ameaça. (ALEXY, 2011, p. 530-532)

A nominada *State Action doctrine*, nasceu nos Estados Unidos da América, e, é anterior à Teoria de *Schwabe*, sendo entendida como aquela que tenta negar a aplicação direta e imediata às relações entre particulares, mas utiliza-se da jurisprudência como subterfúgio para tal aplicação.

Embora aparentemente negue a vinculação aos particulares, na prática, essa teoria aplica os Direitos Fundamentais às relações entre particulares. A estratégia consiste em atribuir ao Estado a responsabilidade por atos de natureza privada, fazendo, na verdade, uma equiparação dos atos privados com aqueles de origem pública.

Pode-se dizer que mediante esta ficção jurídica, é que os defensores da Teoria da *State Action* conseguem solucionar a equação de determinar quando uma ação ou omissão privada tem possibilidade de equiparar-se ou transformar-se em ação pública.

Steinmetz, assim define esta teoria:

> O estratagema judicial é simples e inteligente: amplia-se o campo de abrangência do conceito de *state action* operando eficácia de direitos fundamentais nas hipóteses em que um particular demanda contra outro particular alegando violação de direito fundamental individual e, ao mesmo tempo, preserva-se a tese segundo a qual os direitos fundamentais vinculam somente os poderes públicos. (STEINMETZ, 2004, p. 179)

No mesmo sentido, Freitas e Clemente, afirmam:

> Em que pese a Teoria da *State Action* querer negar (ainda que aparentemente) a vinculação dos Direitos Fundamentais, o trabalho jurisprudencial da Suprema Corte estadunidense acaba encontrando, de uma forma ou de outra, uma conformação daquela ação privada, transformando-a em pública, garantindo, desse modo, que se preserve um direito constitucional violado. (FREITAS; CLEMENTE, 2010, p. 77)

Por conseguinte, é possível afirmar que ambas as teorias – *Schwabe* e a *State Action* – buscam negar a eficácia direta dos direitos fundamentais, e asseveram que: o Estado (*Schwabe*) é o responsável pelas lesões a estes direitos, seja por omissão, seja por falta de proibição; e que a ação do indivíduo (*State Action*) pode ser equiparada à ação estatal, sempre objetivando reparar lesões ou cessar ameaças.

1.2.4 O modelo integrador de Robert Alexy

Para Robert Alexy, é possível vislumbrar a possibilidade de unificação das três teorias anteriores (eficácia direta, eficácia indireta e a teoria de Schwabe) de maneira a resolver todas as possíveis formas de aplicação dos direitos fundamentais.

Alexy afirma que as teorias da eficácia direta e da eficácia indireta são dirigidas, em primeiro lugar, ao poder judiciário, e que a teoria da imputação (Schwabe) deve ser direcionada ao legislativo e ao judiciário. (ALEXY, 2011, p. 531)

No entendimento do autor, as três teorias reconhecem que todos os envolvidos nas relações intersubjetivas são detentores de direitos fundamentais, e que, por esse

motivo, a eficácia deve ser exercida gradual e ponderadamente, com vistas a salvaguardar todos os direitos colidentes. (ALEXY, 2011, pp. 533-542)

Segundo Alexy não é possível que apenas um dos modelos abranja todos os aspectos que um conflito de regras jusfundamentais potencialmente carrega. Desta forma, é necessário um modelo mais amplo, que tenha condições de solucionar quaisquer especificidades existentes no conflito, e que possa lidar com as ações estatais e privadas, para, só assim, ser capaz de alcançar uma solução adequada e necessária.

Nas palavras de Alexy, um tal modelo deve integrar todas as teorias, conforme abaixo:

> Até agora a polêmica sobre os efeitos perante terceiros foi em geral travada como se uma das três construções tivesse que ser a correta. Essa hipótese é falsa. É possível afirmar que cada uma das três construções destaca alguns aspectos das complexas relações jurídicas que são características dos casos de efeitos perante terceiros, e que se torna inadequada apenas quando se pretende que o aspecto destacado seja tomado como a solução completa. Somente um modelo que abarque todos os aspectos pode oferecer uma solução completa, e, nesse sentido, adequada. Os marcos fundamentais de um tal modelo serão esboçados a seguir.
>
> O modelo é composto por três níveis: o do dever estatal, o dos direitos em face do Estado e o das relações jurídicas entre os sujeitos privados. Entre esses níveis não há uma relação de grau, mas de mútua implicação. (ALEXY, 2011, p. 533)

No mesmo sentido, Steinmetz acredita que o modelo de Alexy é capaz de resolver a maioria dos conflitos mediante uma aplicação integrada dos aspectos adequados de cada um dos modelos, e propõe, por isso, solução satisfatória. Cada modelo apresenta proposições corretas sobre o complicado problema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Por isso é necessário um modelo que integre os pontos corretos de cada teoria em uma solução completa e adequada. (STEINMETZ, 2004, p. 182)

Portanto, a teoria de Robert Alexy propõe um modelo de solução de conflitos entre direitos fundamentais, que integra todas as teorias trazendo uma solução mais completa, já que entende que cada uma das teorias atende corretamente um aspecto diferente da eficácia, e que, por esse motivo, só através da integração de todas é que se atingirá solução satisfatória, adequada e completa.

Este trabalho propõe-se a investigar a aplicação da eficácia imediata entre particulares nas decisões recentes (2014, 2015, 2016) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná, Brasil e, para tanto, uma vez que já foram apresentadas as várias

teorias, passamos a analisar a jurisprudência da citada corte regional, em busca da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas, especificamente nas relações de trabalho.

2 A EFICÁCIA HORIZONTAL DIRETA E IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PARANÁ

O objeto do presente trabalho é verificar se o referido tribunal laboral regional aplica a eficácia direta e horizontal nas relações intersubjetivas laborais em acórdãos publicados no ano de 2014, 2015, 2016. Para tanto, foi realizada busca no sítio eletrônico do tribunal, na tentativa de identificar acórdãos que afirmassem expressamente a mencionada teoria.

Digno de nota que basta uma busca simplificada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná, Brasil, para se encontrar uma grande quantidade de acórdãos que mencionam os termos "direitos fundamentais".

Contudo, não foram encontradas quaisquer decisões que, no ano de 2014, 2015, 2016, explicitamente utilizassem a terminologia "eficácia horizontal dos direitos fundamentais". A partir daí, expandiu-se a busca para o ano de 2014 e, da mesma forma, não foram encontradas decisões que mencionassem textualmente, "eficácia horizontal dos direitos fundamentais".

Portanto, seguro afirmar que nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não emitiu acórdãos que expressamente afirmassem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

Entretanto, dentre as muitas decisões que mencionavam a expressão "direitos fundamentais", foram encontradas várias que aplicavam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sem, contudo, afirmar expressamente esta teoria.

Passamos à análise de alguns acórdãos, com o intuito de comprovar a conclusão acima, qual seja, a de que é possível afirmar que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tem a tendência de aplicar em suas decisões, como razões e fundamentos, a

teoria da eficácia horizontal e direta dos direitos fundamentais, conforme se verifica da análise a seguir.

Foram elencadas, e serão brevemente analisadas, 15 (quinze) decisões colegiadas – acórdãos – que demonstram a aplicação da eficácia horizontal, de forma direta ou imediata, pela corte regional laboral mencionada.

A primeira decisão foi proferida no processo 02233-2013-562-09-08-8-ACO-38192-2014, pela 4ª Turma. O relator Célio Horst Waldraff afirma a eficácia imediata dos direitos fundamentais para deferir a aplicação por analogia do art. 72 da CLT, aos cortadores de cana, sob o fundamento que as normas de redução dos riscos à saúde inerentes ao trabalho, insculpidas no Art. 7º, XXII, da CF de 1988, são direitos fundamentais dos trabalhadores. O art. 72 da CLT prevê pausas de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, para os trabalhadores que desenvolvem atividades de mecanografia. A aplicação por analogia desta regra aos cortadores de cana (em função da inexistência de regra específica) é uma demonstração da aplicação da eficácia direta dos direitos fundamentais.

A segunda decisão a ser analisada foi lançada nos autos do processo 12770-2014-019-09-00-4-ACO-16681-2016, pela 2ª Turma, com relatoria de Cássio Colombo Filho. Na referida decisão se aplica a eficácia direta dos direitos fundamentais para anular citação ocorrida em endereço onde o réu não mais desenvolvia suas atividades. A ementa da decisão afirma que a perfectibilização de citação em endereço não mais utilizado viola o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF de 1988, e, por conseguinte, anula a citação irregular e os demais atos processuais subsequentes.

O terceiro acórdão aqui analisado é oriundo do processo 28334-2014-009-09-00-0-ACO-09272-2016 e foi lavrado pela 2ª Turma, com relatoria de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Nesse caso, a eficácia direta dos direitos fundamentais foi invocada para condenar a empresa reclamada a indenizar os trabalhadores pela imposição de jornada excessiva, causando violação aos direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais. A referida afirma que a imposição de jornada excessiva é intromissão ilícita nos direitos fundamentais do trabalhador e à sua dignidade humana.

A quarta e, talvez, mais emblemática decisão é resultado do processo 00126-2014, 2015, 2016-053-09-00-5-ACO-09275-2016, da 2ª Turma e com relatoria de

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Nesse processo, a eficácia direta dos direitos fundamentais foi aplicada para deferir ao trabalhador o direito de litigar em jurisdição territorial distinta daquela onde foram prestados os serviços. O acórdão afirma que o trabalhador, portador de deficiência física resultante de acidente de trabalho, tem o direito de litigar no seu domicílio, ainda que este seja diverso do local da prestação de serviços, como meio de garantir o direito fundamental de acesso à justiça do art. 5º, XXXV, da CF de 1988 e à efetividade máxima dos princípios constitucionais. Para fundamentar seu julgamento, a 2ª Turma afirma ainda a constitucionalização do direito, como fenômeno onde a Constituição irradia seus efeitos para o direito privado, forçando sua interpretação e aplicação conformes à mesma Constituição.

O quinto acórdão foi prolatado nos autos do processo 34631-2014-028-09-00-2-ACO-02098-2016, da 4ª Turma, com Rosemarie Diedrichs Pimpão como relatora. No caso em exame, os direitos fundamentais foram aplicados diretamente para deferir indenização pela utilização da prática de revista de bolsas e sacolas pelo empregador. Para a relatora, a prática de revista é ofensiva da honra e dignidade do ser humano, princípios protegidos pelo art. 1º, III, da CF de 1988. A decisão afirma ainda que tais práticas não são compatíveis com o princípio da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, e termina por exercer ponderação entre estes direitos violados e o direito de cunho patrimonial do empregador, para, ao final, determinar a compensação financeira ao empregado.

A sexta decisão foi lançada nos autos do processo 08086-2013-663-09-00-4-ACO-34144-2014, 2015, 2016, da 4ª Turma e de relatoria de Rosemarie Diedrichs Pimpão. Nessa oportunidade, a relatora aplicou a eficácia direta dos direitos fundamentais para deferir indenização em função do empregador ter negado a contratação a alguém que teve seus direitos políticos cassados em função de condenação criminal. A decisão determinou a reforma da sentença de 1º grau e deferiu indenização sob o fundamento de que os princípios constitucionais se sobrepõem aos valores mercantis, e que, a recusa na contratação violava os valores constitucionais contidos no art. 3º, III e IV, da CF de 1988 que preconizam a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, bem como a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III e IV da CF de 1988.

A sétima decisão invocada é lavrada no processo 00192-2011-095-09-00-3-ACO-09673-2014, 2015, 2016, da 3ª Turma, e teve como relatora Thereza Cristina Gosdal. Nesse caso, os direitos fundamentais foram aplicados horizontal e diretamente para deferir indenização por dano moral decorrente de despedida discriminatória em função da condição de saúde da empregada. O acórdão afirma que a conduta da empresa reclamada feriu os princípios da dignidade humana; da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; da igualdade; da proteção do emprego contra despedida injusta ou abusiva; da valorização do trabalho humano; da função social da propriedade, violando assim, a CF de 1988 em seus arts. 1º, III, IV; 3º, I; 5º, *caput*; 7º, I; 170, III.

A oitava decisão é resultado do processo 09230-2013-661-09-00-7-ACO-05546-2014, 2015, 2016, da 7ª Turma e de relatoria de Ubirajara Carlos Mendes. Nesse processo a eficácia horizontal imediata foi aplicada para deferir indenização por danos morais decorrentes de práticas adotadas por empresa de *call center*, que controlava a ida de seus empregados ao banheiro de forma excessiva e injustificada. Ainda que afirme as dificuldades que uma empresa desse tipo possa enfrentar se muitos de seus colaboradores se ausentarem dos seus postos de trabalho ao mesmo tempo, o acórdão afirma, também, que qualquer forma de controle das necessidades fisiológicas dos empregados é um abuso do poder diretivo do empregador e viola direitos fundamentais dos indivíduos a ele vinculados pelo contrato de trabalho.

A nona decisão que se analisa é oriunda do processo 00539-2005-562-09-00-0-ACO-02184-2014, 2015, 2016, da Seção Especializada e tem relatoria de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. O referido acórdão aplica a eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais para determinar que o Registro de Imóveis da Comarca efetue o registro de matrícula de imóvel pertencente à devedor (que se recusa em efetuar a referida matrícula, na tentativa de evitar o pagamento da dívida), possibilitando, assim, a penhora e o leilão do imóvel. O fundamento de tal decisão é a satisfação dos direitos fundamentais do trabalhador, através da adoção de medidas capazes de satisfazer o crédito oriundo da relação de emprego.

A décima decisão colacionada aqui é resultado do processo 02955-2013-020-09-00-0-ACO-43027-2014, da 2ª Turma, de relatoria de Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu. No caso em exame, a eficácia horizontal é afirmada para deferir indenização por danos morais decorrentes de imposição e cobrança de metas abusivas pelo empregador. O acórdão entende que metas abusivas impostas são verdadeiras

violações da dignidade, honra, equilíbrio físico e emocional, além de outros direitos da personalidade e se configura em assédio moral organizacional, e, por isso gera o dever de indenizar.

A décima-primeira decisão foi lavrada nos autos do processo 16692-2012-652-09-00-9-ACO-31289-2014, da 7ª Turma, de relatoria de Ubirajara Carlos Mendes. Nessa decisão, a horizontalidade dos direitos fundamentais é aplicada para proibir a diminuição do percentual a ser pago a título de adicional de periculosidade, mediante norma coletiva. A fundamentação para tal decisão se encontra na afirmação de que tanto o direito ao adicional de periculosidade, quanto o direito ao reconhecimento das normas coletivas de trabalho são direitos constitucionais e, portanto, fundamentais, mas que, no conflito entre estes deve prevalecer um entendimento direcionado a uma melhor proteção da saúde e da segurança do trabalhador, conforme o fundamento da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1, III da Constituição Federal de 1988.

A décima-segunda decisão é resultante do processo 01689-2013-562-09-00-0-ACO-34611-2014, da 3ª Turma, e de relatoria de Rosemarie Diedrichs Pimpão. Semelhantemente à decisão anterior, nesse caso, há conflito entre o direito ao reconhecimento das normas coletivas e um outro direito fundamental do trabalhador. Nesse caso, o acórdão afirma que a flexibilização de direitos fundamentais do trabalhador só admissível quando não ferir direitos mínimos previstos na legislação. Dessa forma, a eficácia direta é aplicada para proibir que os valores estabelecidos para o pagamento de horas de deslocamento seja diminuído por instrumento coletivo sem que haja compensação de perdas por ganhos em outras esferas laborais.

A décima-terceira e última decisão analisada provém do processo 30645-2012-029-09-00-1-ACO-29359-2014, da 3ª Turma, de relatoria de Rosemarie Diedrichs Pimpão. Mais uma vez, se percebe a afirmação dos direitos fundamentais de forma imediata para salvaguardar os interesses do empregado em detrimento de outro direito fundamental, o relativo ao reconhecimento dos instrumentos negociados coletivos. Nesse caso, ocorreu a proibição de acordo coletivo de trabalho restringir o pagamento de adicional de horas extras a empregados não sujeitos ao controle de jornada por exercer atividade externa, nos moldes do art. 62, I da CLT. Assim, a relatora aplica a horizontalidade dos direitos fundamentais para fazer prevalecer o direito à remuneração extraordinária (insculpida no texto constitucional, e que não admite renúncia) quando acordo coletivo tenha o objetivo de reduzir o pagamento de tal verba.

Dessa forma, seguro afirmar que, embora não afirme expressamente, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região aplica a eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais nas suas decisões.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais têm sido estudados pelos juristas há muitos anos. Estes direitos são aqui entendidos como aqueles de cunho inerente ao ser humano e que estejam positivados na seara do direito constitucional de um Estado. Em nosso país, o direito constitucional consagrou muitos direitos como fundamentais, e entre eles, vários são de cunho laboral.

As várias teorias de aplicação dos direitos fundamentais vão desde a negativa de sua aplicação às relações entre particulares, passando por equiparação dos atos privados a atos estatais, até o entendimento de uma aplicação direta e imediata de tais normas fundamentais às relações entre particulares.

No Brasil, os tribunais têm demonstrado tendência à aplicação direta destes direitos às relações entre indivíduos, em especial nas relações trabalhistas. À guisa de exemplo, pode-se citar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná, a qual demonstra jurisprudência que afirma serem os direitos fundamentais direta e imediatamente aplicáveis às relações de trabalho.

Verificou-se, pelo presente estudo, que o referido tribunal regional laboral aplica a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para: determinar a aplicação analógica do art. 72, da CLT aos cortadores de cana; anular citação em endereço não mais utilizado pelo réu; determinar a indenização por dano existencial decorrente de jornada excessiva; autorizar reclamante a litigar em seu domicílio, ainda que diverso do local de prestação dos serviços; determinar a indenização por danos morais decorrentes da revista em bolsas e sacolas; determinar a indenização por danos morais decorrente da não contratação discriminatória; determinar a indenização por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória; determinar a indenização por danos morais decorrentes de assédio moral organizacional pelo controle da ida e utilização dos banheiros; determinar a regularização de imóvel no Cartório de Registro Imobiliário, para viabilizar a execução trabalhista; determinar a indenização por danos morais decorrentes de imposição de metas abusivas; determinar a invalidade de normas coletivas que

diminuam os valores a serem pagos a título de adicional de periculosidade, adicional de horas extras ou limitação das horas extraordinárias.

Desta forma, seguro afirmar que em caso de colisão entre o direito fundamental à propriedade privada do empregador e outros direitos fundamentais de natureza não econômica do empregado, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tem a tendência de afirmar a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais e de dar prevalência aos direitos do empregado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. Vírgilo Afonso da Silva, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Título original: *Theorie der Grundrechte*, 1986.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 4ª Turma – TRT-PR-02233-2013-562-09-00-8-ACO-38192-2014 – Relator CÉLIO HORST WALDRAFF – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 2ª Turma – TRT-PR-12770-2014-019-09-00-4-ACO-16681-2016 – Relator CÁSSIO COLOMBO FILHO – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 2ª Turma – TRT-PR-28334-2014-009-09-00-0-ACO-09272-2016 – Relator RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 2ª Turma – TRT-PR-00126-2014, 2015, 2016-053-09-00-5-ACO-09275-2016 – Relator RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 4ª Turma – TRT-PR-34631-2014-028-09-00-2-ACO-02098-2016 – Relator ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 4ª Turma – TRT-PR-08086-2013-663-09-00-4-ACO-34144-2014, 2015, 2016 – Relator ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 3ª Turma – TRT-PR-00192-2011-095-09-00-3-ACO-09673-2014, 2015, 2016 – Relator THEREZA CRISTINA GOSDAL – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 7ª Turma – TRT-PR-09230-2013-661-09-00-7-ACO-05546-2014, 2015, 2016 – Relator UBIRAJARA CARLOS MENDES – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – Seção especializada – TRT-PR-00539-2005-562-09-00-0-ACO-02184-2014, 2015, 2016 – Relator RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 2ª Turma – TRT-PR-02955-2013-020-09-00-0-ACO-43027-2014 – Relator MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 7ª Turma – TRT-PR-16692-2012-652-09-00-9-ACO-31289-2014 – Relator UBIRAJARA CARLOS MENDES – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 3ª Turma – TRT-PR-01689-2013-562-09-00-0-ACO-34611-2014 – Relator ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 9ª Região – 3ª Turma – TRT-PR-30645-2012-029-09-00-1-ACO-29359-2014 – Relator ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO – Disponível em: <http://www.trt9.jus.br> Acesso em: 18.09.2016.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Os estados brasileiros e o direito à saúde.** São Paulo: Hucitec, 1995.

FREITAS, Riva Sobrado de; CLEMENTE, Alexandre Shimizu. A incidência dos Direitos Fundamentais nas relações privadas. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al. (Coord.). **Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Conceito, 2010.

HESSE, Konrad. **Derecho constitucional y derecho privado.** Trad. de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid, Civitas, 1995. Título original, *Verfassungsrecht und Privatrecht,* 1988.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais:** os desafios do poder judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales.** 8. ed. Madrid : Tecnos, 2005a

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10ª ed., rev. e ampl.; 3ª tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais,** 2ª ed., São Paulo: RT, 1982.

SILVA, Virgílio Afonso da. **"O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais"**. In: *Revista de Direito do Estado.* nº 4, out./dez. 2006, p. 23-51.

_____. **Direitos Fundamentais: Conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.